



DECISÃO MONOCRÁTICA

AGRAVO INTERNO N. 0008478-53.2012.815.0011

ORIGEM : Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande

RELATOR : Desembargador João Alves da Silva

AGRAVANTE: Vila Nova Material de Construção Ltda.

(Adv. Rodrigo Araújo Celino – OAB/PB nº 12.139)

AGRAVADO: Inácio Barbosa de Melo Júnior e Talita Sampaio de Freitas

(Adv. Katherine V. de Oliveira Gomes Diniz – OAB/PB nº 8.795)

AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO À APELAÇÃO E A RECURSO ADESIVO. INTEMPESTIVIDADE DO APELO POR FALTA DE RATIFICAÇÃO POSTERIOR DO APELO AUSÊNCIA DE DESPACHO PELO JUÍZO A QUO NESSE DESIDERATO. PREJUDICIALIDADE. RECONHECIMENTO. RESPEITO AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. ACOLHIMENTO. TEMPESTIVIDADE VERIFICADA. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno movido por Vila Nova Material de Construção Ltda. contra decisão monocrática de minha relatoria que negou seguimento ao recurso apelatório e a prejudicialidade do recurso adesivo, em razão de sua intempestividade.

Em suas razões, sustenta a recorrente que a decisão agravada merece reforma, argumentando, em apertada síntese, a tempestividade do recurso, considerando que não fora determinado pelo Magistrado processante a ratificação dos termos do recurso apelatório apresentado, não podendo ser prejudicado pelo fato de não ter sido intimada para tal.

Discorre acerca dos princípios da ampla defesa, do contraditório e do duplo grau de jurisdição, pugnando pela reconsideração da decisão monocrática ou, subsidiariamente, pelo provimento do presente agravo interno por este Colendo colegiado, reformando-se, portanto, o *decisum* ora guerreado.

É o relatório que se revela essencial.

DECIDO

Primeiramente, importante destacar que conheço do presente recurso, porquanto adequado e tempestivo. Quanto ao seu mérito, urge salientar que merece razão a arguição ora ventilada pela agravante, a fim de se reconsiderar a decisão agravada e dar o regular prosseguimento à apelação interposta e, conseqüentemente, ao recurso adesivo.

Inicialmente, vale ressaltar que, no *decisum* agravado, entendi pela extemporaneidade da apelação interposta pelo ora agravante, considerando que o recurso apelatório fora apresentado em momento anterior a ultimização do recurso de integração oposto contra a mesma sentença, e não se vislumbrou petição da parte ratificando os termos do recurso apresentado.

Entretanto, melhor analisando o feito nessa oportunidade, denoto que assiste razão ao agravante quando afirma que não há nos autos despacho no sentido de determinar a sua intimação para ratificar os termos do apelo já apresentado, havendo apenas a determinação da intimação da parte contrária para contrarrazoar.

Nesse contexto, em respeito ao princípio da ampla defesa, contraditório e duplo grau de jurisdição, merece ser conhecido o recurso apresentado.

Em razão das considerações tecidas acima, acolho as razões ora expostas pelo agravante, **reconsidero a decisão atacada, para o fim de dar à apelação o seu conhecimento e trâmite regular nesta Egrégia Corte de Justiça, bem assim ao recurso adesivo.**

Publique-se. Intime-se. Após, voltem-me conclusos.

João Pessoa, 01 de junho de 2017.

Desembargador João Alves da Silva
Relator